



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Augusto César Tavares Barbosa		
EMENTA: Nega provimento de solicitação para o ensino de artes no âmbito da educação básica		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº: 0671607/2017	PARECER Nº: 0104/2017	APROVADO EM: 15.02.2017

I – RELATÓRIO

AUGUSTO CÉSAR TAVARES BARBOSA, brasileiro, residente na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2777, Apto. nº 401, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza – CE, portador da RG nº 94002032404, protocolizou junto ao Conselho Estadual de Educação solicitação requerendo a emissão de Parecer que comprove sua aptidão para o ensino de artes no âmbito da educação básica em virtude de sua seleção em concurso público para provimento do cargo de professor substituto para a educação básica da Rede Municipal de Educação, referente ao Edital IMPARH nº14/2016. Informa o requerente, no texto de sua solicitação, que sua contratação não foi aceita em virtude de recusa da aceitação de seu diploma de especialização em artes obtido na Universidade Estadual do Ceará. Acrescentou ainda, o solicitante que este foi orientado pela Coordenação de Recursos Humanos a procurar este Colegiado a fim de solicitar um Parecer que autorize sua contratação, dando a entender como um caso omissivo do Edital.

O interessado anexo à sua solicitação, protocolizada sob o número de processo 0671607/2017, de 31.01.2017, os seguintes documentos:

- 1 Cópia não autenticada da carteira de identidade;
- 2 Cópia não autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Metodologias do Ensino de Artes, expedido pela Universidade Estadual do Ceará, em 13 de junho de 2016;
- 3 Cópia do Diploma de Bacharel em Ciências Sociais expedido pela Universidade Estadual do Ceará, em 08 de agosto de 2005;
- 4 Cópia do Certificado de participação no Encontro Presencial de Capacitação em Projetos Culturais da Fundação Getúlio Vargas;
- 5 Cópia do Certificado de participação no Curso de Formação em Educação de Jovens e Adultos do SESI/CE;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0104/2017

- 6 Cópia de Declaração da Presidente da Associação Mundo Animado das Artes declarando que o requerente trabalhou nessa associação exercendo atividades de monitor, professor, pesquisador em arte educação, sociologia e identidade cultural, no período de maio de 2006 a maio de 2007;
- 7 Cópia de declaração expedida pela Secretaria de Administração do Município declarando que o requerente trabalhou para a Prefeitura de Fortaleza como professor substituto, no período de 24.05.2006 a 12.05.2008;
- 8 Cópia da página inicial de sua Carteira de Trabalho;
- 9 Cópia de seu Currículo vitae;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, com as modificações efetuadas pela Lei nº 12014/2009 e pela Medida Provisória nº 746/2016, estabelece, *in verbis*, em seus artigos 61 e 62 que:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0104/2017

Consultando o Anexo I do Edital nº 14/2016 do Instituto Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos – IMPARH, este especifica como requisito para contratação do aprovado na seleção pública professores substitutos para a Rede Municipal de Ensino de Fortaleza, na área de artes, a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, de licenciatura plena em artes (Dança ou Música ou Teatro ou Cinema ou Desenho e Artes Plásticas) ou Licenciatura Plena em Pedagogia (com especialização na área de artes) (grifo nosso) fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Em que pese a experiência profissional do requerente e sua formação superior como Bacharel em Ciências Sociais com especialização em Metodologias do Ensino de Artes este não é detentor da formação requerida para o exercício docente na educação básicas, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 9394/96, nem tão pouco subsistem omissões do Edital nº14/2016 – IMPARH, que especifica com clareza os requisitos necessários que os candidatos selecionados precisam apresentar no ato da contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta o presente parecer os artigos 61 e 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96.

III – VOTO DO RELATOR

Com base no exposto e fundamentado no que determina os artigos 61 e 62 da Lei nº 9394, e considerando adicionalmente os requisitos definidos pelo Anexo I do Edital nº14/2016 – IMPARH para a contratação de professores substitutos na área de artes, nego provimento à solicitação do Sr. Augusto Cesar Tavares Barbosa, Bacharel em Ciências Sociais com Especialização em Metodologias do Ensino de Artes, por este não deter a formação necessária para o exercício docente de artes na educação básica. Nestes submeto à apreciação da CESP.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo lido e aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0104/2017

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2017.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator e Presidente da CESP

JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE